

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.501, DE 2013

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a justificação de mudança de partido político por detentor de mandato eletivo.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe acrescentar o art. 26-A à Lei nº 9.096/1996 (Lei dos Partidos Políticos), determinando que o detentor de mandato eletivo, que deseje se desfiliar de partido político, deverá enviar, ao Tribunal Eleitoral correspondente à circunscrição eleitoral pela qual foi eleito, justificativa apontando as razões programáticas ou doutrinárias que fundamentam a sua decisão, no prazo de dez dias da data da desfiliação, sob pena de pagamento de multa dez salários mínimos.

Prevê, ainda, que os Tribunais Eleitorais deverão dar ampla publicidade às justificativas apresentadas nos termos do *caput*, inclusive através de publicação em seu sítio, na rede mundial de computadores, afixação em mural de avisos e disponibilização para consulta por qualquer cidadão.

Na justificação, afirma o Autor que *“a intenção da apresentação deste Projeto é garantir que o eleitorado saiba as razões pelas quais o seu representante se desfilou do Partido Político pelo qual foi eleito. (...) muitos mandatários tem utilizado de tal subterfúgio para alteração de legenda, sem que, contudo, o eleitorado tenha conhecimento das razões pelas quais o*

*seu representante deixou um determinado Partido, para se filiar a outro, recém-criado”.*

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito da matéria, que tramita nesta Casa em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, verifico que estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, da CF) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, da CF).

No que tange à constitucionalidade material, constato que a proposição não afeta nenhum princípio constitucional, de vez que o projeto cuida dos temas relativos à filiação e fidelidade partidárias, matéria com assento constitucional nos arts. 14, § 3º e 17, § 1º, do Texto Magno.

Nesse tocante, a única objeção que se pode opor ao projeto – e que merece emendamento – é quanto à fixação de multa, tendo como referência o salário mínimo, ante a vedação expressa contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Cumpre lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN nº 1.425, firmou o entendimento de que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim. A indexação em salário mínimo só é admitida nas relações jurídicas que digam respeito à contraprestação laboral.

Relativamente à juridicidade e à técnica legislativa, não vislumbro também qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Quanto ao mérito, entendo assistir razão ao Autor, quanto à necessidade de se dar uma satisfação ao eleitor quando da ocorrência de mudança de partido por justa causa.

Atualmente, por força da Resolução nº 22.610, de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral, o detentor de mandato eletivo poderá solicitar à Justiça Eleitoral a desfiliação da legenda pela qual foi eleito e filiar-se a outro partido, sem que lhe seja imputado perda de mandato, desde que apresente justa causa para assim proceder. De acordo com o § 1ª da referida Resolução, são consideradas justa causa para esse fim as seguintes hipóteses: a incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido; mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e grave discriminação pessoal.

É previsto também que o solicitante terá o ônus de provar, perante a Justiça Eleitoral, a ocorrência das causas excludentes de perda de mandato, mas nada é dito quanto à necessidade de se dar conhecimento ao eleitorado dos motivos de sua mudança de legenda.

Creio, assim, que a medida se faz necessária, não apenas quando se tratar de mudança ou desvio do programa partidário, mas em todas as hipóteses de justa causa, nos termos do substitutivo que ora submeto à consideração dos ilustres Pares.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.501, de 2013, com a adoção do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.501, DE 2013

Acrescenta artigo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a justificação de mudança de partido político por detentor de mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o seguinte art. 26-A:

*“Art. 26-A. O detentor de mandato eletivo que solicitar à Justiça Eleitoral desfiliação do partido político pelo qual foi eleito, alegando justa causa, deverá juntamente com a petição inicial apresentar justificativa de sua mudança de partido dirigida ao eleitorado, sem a qual não será a ação conhecida.*

*Parágrafo único. Os Tribunais Eleitorais deverão dar ampla publicidade às justificativas apresentadas nos termos do caput, inclusive através de publicação em seu sítio, na rede mundial de computadores, afixação em mural de avisos e disponibilização para consulta por qualquer cidadão”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator